



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502879-10.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502879-10.2024.8.26.0536

Comarca de Praia Grande – 2ª Vara Criminal

Apelante: Henrique dos Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 28811

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO –
PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA
QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE
OBSTÁCULO – IMPOSSIBILIDADE – Tendo a
qualificadora do rompimento de obstáculo sido comprovada
pelas provas oral e pericial, incabível seu afastamento.
Recurso não provido.

Vistos.

Henrique dos Santos interpôs recurso de
Apelação da r. sentença, datada de 21.10.2024, proferida pelo MMº Juiz
de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que o
condenou à pena de 02 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime
inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário
mínimo, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (fls.
139/143).

Em suas razões, a Defesa requereu o
afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, a
fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da circunstância
agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão
espontânea, e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 157/164).

Por sua vez, o Ministério Público, nas suas
contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 169/174).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de

Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 191/196).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 29.07.2024, por volta das 00h19, na Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 11.084, Vila Tupi, na cidade e Comarca de Praia Grande, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculos, uma serra de policorte da marca Fortg, avaliada em R\$800,00, e um carrinho de mão, avaliado em R\$250,00, pertencentes a Marcelo de Souza Pinto (fls. 64/66).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Inicialmente, anoto que, muito embora não tenha havido irresignação quanto à materialidade e à autoria do delito, estas ficaram bem demonstradas.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 08/10), do auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), do laudo pericial (fls. 94/98), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, uma vez que a confissão do réu em Juízo (fls. 115/116 – gravação audiovisual) foi corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, tais como os depoimentos prestados pela vítima, Marcelo de

Souza Pinto, e pelas testemunhas Ênio Frazão Ribeiro e Samuel Figueiredo Da Silva, guardas civis municipais (fls. 115/116 – gravação audiovisual).

A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou sobejamente evidenciada não apenas pela prova oral, mas, notadamente, pelo laudo pericial de fls. 94/98, o qual consignou que: *“Houve interesse pericial em área de acesso aos fundos do imóvel, onde foram observados, no chão, fragmentos de cadeados do sistema de segurança da porta, compatíveis com vestígios de rompimentos produzidos por agente cortocontundente. Nos fundos do imóvel havia aspecto de realização de obras de reforma da edificação, e diversas ferramentas e máquinas foram vistas no local. A busca por imagens latentes de impressões papiloscópicas resultou negativa. Do observado no local, nos danos e vestígios encontrados, pode o Perito Criminal concluir que houve o acesso delituoso ao interior do imóvel caracterizado por rompimento de cadeados, componentes do sistema de segurança da porta instalada como obstáculo aos fundos do imóvel”*.

Ressalte-se que, muito embora tenho buscado reduzir sua responsabilidade criminal, alegando que, conquanto tenha realizado o furto, encontrou a porta aberta com os sistemas de segurança e cadeados destruídos, anoto que o réu admitiu a prática do delito, sendo certo que os guardas municipais não relataram terem avistado outros indivíduos na região, tudo somado ao fato de que a vítima narrou que houve acionamento do sistema de monitoramento, não sendo crível que um terceiro tivesse realizado o rompimento de obstáculo, adentrado no imóvel da vítima e deixado para trás os objetos que o réu trazia consigo. Nesse contexto, tendo sido o acusado abordado sozinho, próximo ao

local dos fatos, em posse da *res furtiva*, forçosa a conclusão de que ele rompeu obstáculo para subtrair os objetos em questão do imóvel.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e a autoria do delito, na sua forma qualificada, impõe-se, efetivamente, a manutenção da condenação, tal como lançada no ato sentencial.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP, considerando que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 40 - processo nº 0006315-90.2012.8.26.0562 e fls. 41/42 - processo nº 0000885-44.2010.8.26.0590), fixou a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado.

Consigne-se, neste ponto, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, *in casu*, apesar de estar presente apenas uma circunstância desfavorável, é certo que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado aptas a demonstrar os maus antecedentes, sendo uma delas, inclusive, pela prática de crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa, o que justifica um aumento maior da pena-base.

Cumprе ressaltar ainda que a alegação da

Defesa de que as condenações indicadas não poderiam justificar acréscimo da pena, a título de maus antecedentes, não pode ser acolhida, uma vez que, ainda que tivesse transcorrido mais de 05 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tal fato, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, só afasta a reincidência, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade em considerá-la como circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido, aliás, tem sido a melhor orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência do réu, devendo tal circunstância ser sopesada como mau antecedente, permitindo a exacerbação da pena-base acima do piso legal.”* (HC 196.026/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011);

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. 1. Condenação criminal transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não possa ser utilizada para configurar a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), pode ser considerada como maus antecedentes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 323.661/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2015, grifei).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. PERÍODO DEPURATIVO. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Transcorrido o período depurativo do art. 64 do Código Penal, não podem as condenações anteriores serem consideradas para a reincidência, mas legitimam, por outro lado, exasperação da pena-base, pelo veio dos maus antecedentes. Precedentes. 4. Ordem

denegada.” (HC 94.035/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010).

Além disso, anoto que a consideração dos maus antecedentes para o aumento da pena está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, constituindo materialização do princípio da individualização da pena, expresso no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido: “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem.*” (HC n.º 169.562/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe. 26.06.2012).

Ressalte-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: “*O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo*”(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Mauricio Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, presentes a circunstância agravante da reincidência (fls. 39 – Processo nº 1523718-95.2021.8.26.0266 e fls. 40/41 – processo nº

0000550-11.2020.8.26.0158) e a circunstância atenuante da confissão espontânea, o sentenciante deixou de compensá-las, por entender ser a reincidência preponderante, e aumentou as penas em 1/5, resultando em 02 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Consigne-se, por oportuno, que, a despeito do entendimento deste Relator ser no sentido de que a circunstância agravante da reincidência pode ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas têm caráter preponderante (artigo 67 do CP), a C. 8ª Câmara Criminal consolidou posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo sequer ser compensada com a atenuante. Assim, o pedido da Defesa de compensação das circunstâncias não pode ser acolhido.

Na terceira fase, à falta de causas de aumento ou diminuição de pena, tornaram-se as reprimendas definitivas no patamar em que se encontravam.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em vista o fato de o réu ser reincidente, já tendo sido condenado à pena de reclusão por duas vezes, em regime semiaberto, e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIAL SEMIABERTO. 1. (...)*

2. Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda. 3. Ordem concedida para modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semi-aberto” (STJ - HC: 107849 MG 2008/0121161-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 01/07/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2008 DJe 12/08/2008)- grifo nosso.

Por fim, deixou o sentenciante corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reincidência em crime doloso, bem como a conduta social do acusado, não autorizam a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que não se mostra socialmente recomendável.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta a fixação do regime semiaberto - Recurso não provido.”* (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator